

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/22, de 09 de fevereiro de 2022

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ementa: *“Cria o Artigo 56-A à Lei Orgânica do Município de Caçu, Estado de Goiás, instituindo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída, por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal, ao projeto de lei que propõe o Orçamento Anual”.*

I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caçu, matéria recebida no dia 09 de fevereiro de 2022, tendo como objetivo a criação do artigo 56-A à Lei Orgânica Municipal, estando nele assentada a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída, por emendas individuais do Poder legislativo Municipal, ao Projeto de Lei que propõe o Orçamento Anual, sendo as emendas denominadas de impositivas.

Sabemos que já há, num grande número de municípios brasileiros, legislação sustentando as emendas impositivas decorrentes da Emenda Constitucional nº 86/2015, com ampla efetividade e execução orçamentária, nos moldes em que ocorre na União, nos Estados e no Distrito Federal.

Desse modo, a presente proposição encontra-se nessa Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade, lógica, técnica legislativa e redação gramatical.

II. PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Consoante a dicção do artigo 56 da Resolução nº 05, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu/GO), a matéria ora analisada é de alçada dessa Comissão para elaboração do respectivo Parecer.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciar a matéria sob a ótica de sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e, ainda se a técnica de redação é adequada aos fins e objetivos da matéria em tramitação.

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal respeita a iniciativa mínima prevista no Regimento Interno e Lei Orgânica, eis que está subscrita pela Mesa Diretora. É interesse reservado ao Município, conforme artigo 30 da Constituição Federal.

As emendas aqui tratadas, são instrumentos que os parlamentares possuem para efetivamente participarem da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

A apreciação da proposta orçamentária anual, é o momento oportuno dos Vereadores acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Não é interesse do Legislativo impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os problemas do Município, eis que são, de fato, o "para-choque" do povo, ouvindo as bases e enxergando as dificuldades da população em geral.

A matéria é decorrente do mesmo interesse que levou a Câmara dos Deputados e os Senadores a aprovarem a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justificando o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, ficando claro que está em sintonia com os interesses da população.

A matéria, a nosso ver, é justa, eis que visa dar condições de se ter um orçamento mais dinâmico, além de, sem dúvida nenhuma, ser ponto de aproximação entre os Poderes Executivo e Legislativo e que resultará em maior acerto na demanda prioritária da população, qual seja a saúde.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições podem e devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei.

Assim, forçoso reconhecer que a matéria é amplamente constitucional, legal, lógica, regimental, justa, jurídica e a técnica de redação é adequada ao fim colimado.

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, é certo dizer que a matéria sob a apreciação dessa Comissão é apropriada à aprovação e em razão disso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL à tramitação e aprovação** da matéria apresentada, por unanimidade de seus membros.

Este é o Parecer.

Caçu-GO, 21 de fevereiro de 2022.

Alex Parreira - Relator

..... - Membro

..... - Membro

